



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Recurso nº. : 129.660
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.010

PAF - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado nos termos do Decreto 70235/1972.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - Está no âmbito do poder discricionário do administrador tributário, a realização de perícia. Não constitui cerceamento do direito de defesa, o seu indeferimento, quando os autos estão instruídos de forma bastante a firmar convicção quanto aos fatos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, quando o contribuinte não consegue estabelecer a vinculação entre os cheques emitidos, excluídos do movimento do caixa no procedimento fiscal, e a correspondente destinação.

IRPJ – AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO – EXCLUSÕES - Nas exclusões para determinação do lucro real deverão ser observadas as limitações da legislação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: IRRF - PIS - COFINS - CSSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

GA

Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

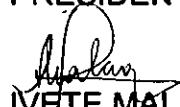
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA CANCELA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NÉLSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

Recurso nº. : 129.660
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

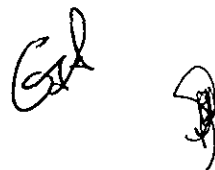
SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica (fls. 06/25) e seus reflexos: PIS/Repique (fls.26/31); Contribuição para a Seguridade Social(fls.32/37); Imposto de Renda Retido na Fonte(fls.38/44) Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.45/51) com total de crédito tributário constituído de R\$ 547.474,79.

Em auditoria realizada na pessoa jurídica autuada, no exercício de 1993, foram constatadas as seguintes incorreções:

- a) omissão de receitas por saldo credor de caixa, suprimento de numerário feito pelos sócios, sem vinculação da origem e efetiva entrega;
- b) ajustes realizados no lucro líquido, como ressarcimento fiscal, em desacordo com a INSRF 32/1993.

No exercício de 1996, houve arbitramento do lucro. O sujeito passivo presumiu o lucro, quando a receita bruta auferida estava acima do limite legal para esta modalidade de apuração.

Na impugnação apresentada às fls. 376/391 (principal) e 474/549 (reflexos), reclama da autuação quanto às omissões de receitas, por se basearem



Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

apenas em suposições. Não ocorrera saldo credor de caixa. Nesta conta eram movimentados os cheques próprios e cheques emitidos para terceiros. Não poderia o autuante apenas retirar esses valores sem considerar a contrapartida. No suprimento de numerários feito pelo sócio, o lançamento contábil comprovou o ingresso do recurso. A origem estaria nas notas fiscais de venda de gado. Seria insustentável a omissão lastreada em simples presunção. Colaciona jurisprudência.

Os ajustes realizados no lucro líquido, foram equivocados, pois se basearam em instrução normativa. Justifica os cálculos originais, por representarem ressarcimento, nos termos do artigo 7º da Lei 7508, de 07/1986.

A sua escrita fiscal e contábil, estando regular, estaria apta a fazer a apuração do lucro pela forma real. Portanto, o arbitramento seria descabido. Reclama do fundamento legal utilizado: artigo 36, XIII da Lei 8981/1995, com as alterações do artigo 1º da Lei 9065/1995. O fato não comportaria esses fundamentos, implicando em nulidade do ato. As multas seriam confiscatórias e dever-se-ia interpretar a lei tributária nos termos do artigo 112 do CTN.

A decisão de 1º grau, exonerou o sujeito passivo do arbitramento oficiado no ano calendário de 1995. Fundamentando a decisão, confirma a participação do sócio Gildo Vilela Cancellia em empresas, nas quais participa com mais de 5% do capital e cuja soma das suas receitas, supera o limite de 1.200.000 UFIR, segundo Lei8981/1995. Contudo, o arbitramento deveria observar os passos determinados na lei para sua manutenção. Não restou comprovada a impossibilidade de apuração real dos lucros. Exonera R\$ 213.870,65 de valor principal para o IRPJ e seus respectivos reflexos (PIS/Repique, COFINS, IRRF, CSL).

Afasta a preliminar de nulidade.



Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

No ano calendário de 1993, o saldo credor apurado na conta Caixa, deveu-se a ausência de contrapartida dos valores transitados através dos cheques emitidos, conforme fls.105 a 166, em desacordo com o artigo 157 e incisos do RIR/1980. A recomposição (fls. 167 a 181) teve por base o Livro Diário da autuada. A presunção legal do procedimento, se fundou no artigo 180 do RIR/1980.

O aporte de numerário foi desconsiderado. Não restou comprovada a efetividade da entrega e correspondente origem. Apenas os argumentos teóricos não teriam força probante.

Os ajustes ao lucro líquido seguiram as determinações do inciso I do artigo 388 do RIR/1980. Assim complementa:

" Cite-se por oportuno, que uma daquelas deduções refere-se à propaganda eleitoral gratuita no ano de 1992 , de divulgação obrigatória, nos termos da Lei 8241/91 e Decreto nº 736/93, cuja normatização de sua exclusão do lucro líquido foi operada pela Instrução Normativa SRF 32/93, devidamente observada pela fiscalização em seus acurados demonstrativos de fls. 190 a 201. À vista do esclarecimento fiscal prestado à fl. 191, foram extraídas da documentação (notas fiscais, contratos, etc) e do LALUR da contrariada, todas as variáveis necessárias, tendo sido obtido à fl. 194, por escorreito resultado, a verdadeira grandeza do montante ressarcido a maior. Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 18/07/2001, Recurso interposto em 17/08 seguinte (fls.576/580), comunica o oferecimento de arrolamento de bens para garantia de instância. Invoca a farta documentação apresentada para dizer que não houve omissão de receitas. As transação foram lícitas e não poderiam prevalecer apenas com base em presunção. Os cheques foram descontados em bancos ou com terceiros, como usualmente é feito.

O aporte feito pelo sócio se comprovaria nos lançamentos contábeis e na capacidade do supridor. Ainda que tivesse havido omissão de receitas (argumenta), dever-se-ia apurar o lucro de tal transação e não tributá-la integralmente.

Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

Os ajustes ao lucro líquido seguiram os termos da Lei 7508/86. O ressarcimento não poderia ser limitado por uma instrução normativa em descompasso com sua matriz legal.

Reitera o argumento da característica confiscatória das multas e da interpretação correta do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

VOTO

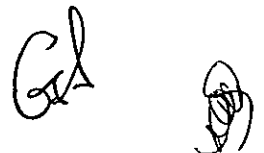
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em princípio, confronta-se o pedido de perícia não realizada, como causa de nulidade absoluta, por haver, em tese, cerceado o direito de defesa da recorrente. Todavia, o indeferimento, seguiu o comando do art.18 do Decreto nº 70.235/72, dentro da competência discricionária do juízo "a quo", em nada prejudicando a compreensão dos autos.

A matéria do lançamento decorre de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não são juntadas. A perícia pretende que a administração as produza. Isto é inverter o ônus da prova, mostrando-se como medida protelatória, uma vez que não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pela sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Isto poderia ser feito, por



Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Assim, a operação produziria os efeitos válidos no mundo jurídico tributário. Os assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

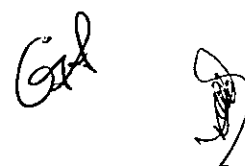
SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas. (Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)

A omissão de receitas caracterizada pela supressão na conta caixa dos cheques emitidos e lançados a débito, sem comprovar a sua destinação efetiva, não conseguiu ser afastada. A contrapartida do destino desses cheques, neutralizaria o procedimento adotado. A recorrente poderia trazer esta comprovação. Não o fez, reclamando tão somente da metodologia do autuante. Com isso, prevalece a impropriedade de registro a débito do caixa dessas importâncias, nos moldes consignados do auto de infração. Nesta linha, as ementas seguintes, que espelham a convicção deste Colegiado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA: Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa", configuram suprimentos escriturais que acobertam o ingresso de receitas mantidas à margem da contabilidade, salvo se demonstrado o equívoco contábil, com a contabilização da saída igualmente ficta. Acórdão nº 108-02.182 Sessão de 23 de agosto de 1.995.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR POR EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA - Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de



Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa" deverão contemplar idêntico registro de saída igualmente ficta, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada. Não comprovado o registro da saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, onde a apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas. Ac nº.108-05.801 de 14 de julho de 1999.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES COMPENSADOS – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e liquidados via compensação bancária, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita Ac.108.06.085 de 12/04/2000.

Os ajustes realizados no lucro líquido, decorrem de previsão legal e devem se restringir aos seus termos estritos. Entendimento do caput do artigo 7º da Lei 7508/1986:

Art. 7º - O poder executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita. (Destaquei).

A lei remete à norma regulamentadora, como deverá se processar o ressarcimento fiscal. É renúncia fiscal, segue os estritos limites da norma concessiva. Não prospera o argumento de que se trata de horário nobre e caro. Isto não prevalece. Ademais que, para contratar com o estado, há prevalência do interesse público frente ao privado.

À possibilidade da exclusão da multa de ofício, por, em tese ser confiscatória, convém lembrar que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória (artigo 142 do CTN), cabendo a constituição do crédito tributário, com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (segundo o caput do artigo 144 do CTN) observando as normas de aplicação e interpretação do mesmo dispositivo legal (artigos 105 a 112). É defeso aos agentes do fisco emitir juízo de valor quanto a validade da lei, sob ponto de vista da capacidade contributiva, proibição de confisco ou outro princípio constitucional.

O lançamento resulta de procedimento de ofício, onde foram detectadas inexactidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual

Processo nº. : 13687.000036/2002-33
Acórdão nº. : 108-07.010

previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996 (**multa de ofício**). A rigor, seria aplicável , o artigo 4º, inciso I da Lei 8218/1991, onde é prevista multa de ofício de 100%. Contudo, devido ao disposto no artigo 106, II, c, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) houve redução para 75% (princípio da retroatividade benigna). O inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997, determina:

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

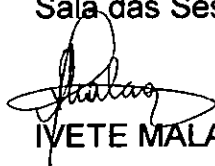
Entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldarem nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Neste sentido, as ementas seguintes:

LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999)".

Por todo exposto, rejeito a preliminar e no mérito Nego Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

